Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 119/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9659/2018
PROTOCOLO	: 1927316
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: S. H. INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS 13.091 E OUTROS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E TRANSPORTE – DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA – IMPRECISÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA – AUSÊNCIA DE ESTUDOS PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE MINUTA DO EDITAL – INTIMAÇÃO – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – VIOLAÇÃO DE PRAZO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços são irregulares diante da ausência de documentos exigidos legalmente, devidamente solicitados em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e por descumprimento de prazo, impondo a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 18 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa S. H. Informática Ltda; pela aplicação de **multa** ao Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin,** no valor de **30 (trinta) UFERMS,** em razão do não envio de documentos pertinentes a 1ª fase, e **30 (trinta) UFERMS,** pelo **descumprimento de prazo**, **concedendo** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018 (1ª fase), celebrado pelo município de Figueirão, tendo por objeto contratação de empresa de Prestação de Serviços de Administração e Gerenciamento de Despesas de Manutenção Automotiva em geral com Fornecimento de Peças, Componentes, Acessórios e outros materiais e quando necessário transporte em Suspenso Guincho.

Resultante do julgamento foi declarada vencedora do certame a empresa abaixo relacionada:

Nº	Especificação
01	**Empresa: S. H. Informática Ltda**

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, através da análise ANA - DFCPPC - 91/2020, opinou pela **irregularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 07/2018) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018, correspondente à **1ª fase**, em razão da ausência documental demonstrada no iten IV, caracterizando inobservância a preceitos legais que regem a matéria e normas regimentais e ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 4ª PRC - 764/2020 manifestou-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e multa ao jurisdicionado responsável pelas irregularidades encontradas no processo e pela intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial, nos termos do artigo 121, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução TC/MS nº 98, de 08 de dezembro de 2018.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 07/2018) não está em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e do Decreto nº 7.892/2013, **este se encontra irregular**, pois, sua documentação está incompleta e não atende as normas estabelecidas conforme relação do subitem 9.1, do anexo

VI, da Resolução TCE-MS nº 54/2016.

Após o exame dos autos, a Equipe Técnica, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intimou os responsáveis na forma do inciso I do artigo 110 do Regimento Interno TC/MS a fim de apresentarem documentos faltantes nos autos.

Decorrido o prazo regimental, as Autoridades Administrativas nominadas não compareceram nos autos para apresentar os documentos solicitados nos Termos de Intimação (peças 21 a 29), os quais sejam:

a) Imprecisão na definição do objeto;

b) Ausência de orçamento da contratação;

c) Ausência de critério objetivo de julgamento das propostas e violação ao princípio da obtenção da melhor proposta;

d) Ausência de estudos preliminares;

e) Ausência de informações sobre a formalização de contrato;

f) Ausência de minuta do edital.

Na sequência, consta às fls. 260-274, defesa apresentada pelo município de Figueirão, representado pelo prefeito municipal, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin.

Assim, com os documentos constantes nos autos, o presente processo apenas permite a seguinte análise, observado o disposto no inciso I do § 4º do art. 110 do Regimento Interno.

No caso em análise, ao deixar de apresentar algum dos documentos exigidos na 1ª fase do procedimento licitatório, os responsáveis infringem as normas previstas na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, e do Decreto nº 7.892/2013, **e n**a Resolução TCE-MS nº 54/2016, importa salientar que os referidos documentos são de remessa obrigatória.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto à formalização do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços, impõem-se, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Logo, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de IRREGULARIDADE dos atos praticados no PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - 1ª FASE.

Cabe ressaltar que os documentos referentes à 1ª fase (procedimento licitatório) do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo conforme estabelecido no Anexo VI, item 2, letra a.1, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 07/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 3/2018 (1ª fase), celebrado pelo município de Figueirão e a empresa S. H. Informática Ltda, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I "a" do Regimento Interno;

II – pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, Prefeito Municipal, inscrito no CPF n.º 849.189.001-78, 30 (trinta) UFERMS **em razão do não envio de documentos pertinentes a 1ª fase,** nos termos dos art. 42, I, II, IV e IX, e art. 44, I da Lei Complementar nº 160/2012 e 30 (trinta) UFERMS pelo **descumprimento de prazo,** nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) acima citado recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 185 do Regimento Interno;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de Preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 18 de março de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

gdh/ arp/dssm